EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 207-83.2015.6.21.0000

Procedência:	MONTENEGRO– RS (31ª ZONA ELEITORAL- MONTENEGRO)
Assunto:	AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Requerente:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTENEGRO
Requeridos:	DORIVALDO DA SILVA REDE SUSTENTABILIDADE
Relatora:	DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. Afastada a incidência do art. 22-A, *caput*, DA LEI Nº 9.096/95, diante de decisão liminar só STF, na ADI 5398. Parecer pela improcedência do pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, intentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTENEGRO em desfavor de DORIVALDO DA SILVA, vereador no município de Montenegro/RS, e do REDE SUSTENTABILIDADE, com pedido liminar do afastamento do vereador e, consequente, posse de suplente do partido requerente, sob o fundamento de que a requerida teria se desfiliado sem justa causa, pretensão que o requerente abriga na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.526/2007 e no Estatuto do PDT.

Foi indeferido o pedido de concessão de liminar (fls. 25) e os requeridos foram citados (fls. 29-31).

O vereador apresentou resposta (fls. 34-58). Sustentou que a desfiliação ocorreu em razão da criação de um partido novo – REDE SUSTENTABILIDADE – dentro do trintídio legal estabelecido na Consulta nº 755-35, para migração de detentores de mandato a partido novo, sem perda do cargo eletivo, caracterizando, assim, justa causa, conforme o art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Destacou que, em que pese o advento do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (introduzido pela Lei nº 13.165/2015), o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5398/DF, determinou, em 11/11/2015, a devolução integral do prazo de 30 (trintas) dias para filiações aos partidos registrados no TSE até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, tendo sido a desfiliação do vereador do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTENEGRO e posterior filiação ao REDE SUSTENTABILIDADE - ocorrido dentro do referido prazo.

O partido REDE SUSTENTABILIDADE também apresentou resposta (fls. 68-81), alegando que a liminar deferida pelo STF – acima mencionada – restabeleceu o prazo para filiação a partido novo, não sendo aplicável ao caso o art. 22-A da Lei nº 13.165/2015. Ademais, sustentou a ocorrência de justa causa pautada no art. 1º, §1, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 82).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Verifica-se que o cancelamento da filiação dos quadros do PDT DE MONTENEGRO ocorreu em 25/11/2015 (fl. 39), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 14/12/2015 (fl. 02). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Legitimidade

Consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do "partido político interessado". Somado a isso, o art. 2º do mesmo normativo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Seguem as citadas disposições normativas:

> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> (...)
>
> Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

O TSE, outrossim, entende que possui legitimidade ativa concorrente, para requerer a perda de cargo de vereador, tanto o diretório municipal, quanto o diretório estadual de partido político. Nesse sentido, indicam-se precedentes do TSE: Ação Cautelar nº 2378, decisão monocrática de 20/05/2008, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 26/05/2008, p. 10; Ação Cautelar nº 2694, decisão monocrática de 15/08/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 20/08/2008, p. 13.

Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação requerente.

3) Interesse Jurídico

A lista às fls. 03-04 com a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais no município, confirma a existência de suplentes do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTENEGRO com capacidade para suceder o vereador desfiliado na vaga reivindicada.

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda.

4) Mérito

Os autos veiculam pretensão apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTENEGRO, alicerçada na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.526, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido por DORIVALDO DA SILVA, vereador na Câmara Municipal de Montenegro/RS, com pedido liminar do afastamento do vereador e, consequente, posse de suplente do partido requerente, sob o fundamento de que a requerida teria se desfiliado sem justa causa.

No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito – a desfiliação partidária-, recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo - ocorrência de justa causa-, nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC (TSE - Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. de 25/08/2010).

A desfiliação partidária encontra-se documentada às fls. 11-12 e 39.

Passa-se, então, a examinar a ocorrência do fato extintivo, ou seja, a presença, ou não, de justa causa.

Inicialmente, cumpre destacar que, antes da edição da Lei nº 13.165/2015, diante da ausência de lei disciplinadora sobre o tema da infidelidade partidária, o TSE editou a Resolução nº 22.610/2007 regulamentando a questão, a qual previa que a criação de novo partido constituía justa causa para a desfiliação partidária, conforme o disposto em seu art. 1º, §1, inciso II.

Ademais, o TSE, no julgamento da Consulta nº 755-35, corroborando o entendimento legal acima, definiu, como prazo razoável para a possibilidade de migração de detentores de mandato a partido novo sem a consequente perda do cargo eletivo, o prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do estatuto partidário no TSE.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.165/2015, que incorporou o art. 22-A à Lei nº 9.096/95, foi alterado, parcialmente, o rol fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, ou seja, as justas causas que legitimam a desfiliação partidária e, portanto, não ensejam a perda do mandato, passaram a ser: *(a)* mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário – inciso I; *(b)* grave discriminação pessoal – inciso II; *(c)* mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente – inciso III.

Logo, percebe-se que foi excluída a hipótese de criação de nova legenda das justas causas. Diante de tal fato, **foi ajuizada, pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5398, na qual o Supremo Tribunal Federal proferiu, em 11/11/2015, decisão preliminar, determinando a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015**, restando assim ementada:

> DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.165/2015. EXCLUSÃO DA

> CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PARTIDOS CRIADOS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO**. 1. O artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (minirreforma eleitoral de 2015), excluiu, a contrario sensu, a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária. 2. **Forte plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica, da incidência da norma sobre os partidos políticos registrados no TSE até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, cujo prazo de 30 dias para as filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava transcorrendo**. 3. Perigo na demora igualmente configurado, já que o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento das novas agremiações. A norma inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos aos partidos recém fundados e, assim, impede que estes obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio (cf. julgamento das ADIs 4.430 e 4.795). 4. **Concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015** (…) (ADI 5398, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11/11/2015 PUBLIC 12/11/2015) (grifado).

A decisão teve como objetivo a proteção das expectativas legítimas, isto é, das situações estabilizadas pela previsão normativa anterior, assegurando-se uma transição razoável, bem como o desenvolvimento e fortalecimento das novas agremiações.

Em suas razões, muito bem ressaltou o Relator da ADIN nº 5398, Min. Luís Roberto Barroso, na decisão liminar:

> "(...) 22. **No caso de que se trata, a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas pendentes de partidos políticos recém-criados parece violar direito adquirido dessas legendas**. Há,

> aqui, uma questão de direito intertemporal, relativa ao conflito de leis no tempo. **Na data em que a Lei nº 13.165 foi editada, em 29.09.2015, 3 (três) novos partidos haviam sido registrados no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que estavam correndo seus prazos de 30 dias para que recebessem parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 22.610/2007 e na Consulta nº 755-35**. São eles: (i) o Partido Novo (registrado no TSE em 15.09.2015), (ii) a **Rede Sustentabilidade** (registrada no TSE em 22.09.2015), e (iii) o Partido da Mulher Brasileira (registrado no TSE em 29.09.2015).
> 23. Tome-se de forma exemplificativa o caso do requerente. **A Rede Sustentabilidade obteve registro no TSE em 22.09.2015. Cumprido este requisito, nos termos da Consulta TSE nº 755-35, o partido teria 30 dias – ou seja, até 22.10.2015 – para receber filiados detentores de mandatos eletivos, sem que estes perdessem o cargo. Todavia, quando alcançou o 7º dia do prazo, a Lei nº 13.165/2015 entrou em vigor, excluindo a possibilidade de imediata migração de parlamentares amparada pela justa causa de "criação de novo partido". Passou, assim, a sujeitar os que mudassem de partido à perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Como é intuitivo, tal alteração inibiu novas filiações e a obtenção de representatividade pela nova agremiação**.
> 24. **Nessa hipótese, parece-me que há vulneração a direito adquirido**. Como se percebe, por ocasião da edição do dispositivo impugnado, já havia se consumado o registro do estatuto partidário de diversos partidos no Tribunal Superior Eleitoral, o que fez surgir o direito de receberem em seus quadros detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa então vigente. Inclusive, em relação a alguns deles, o direito já tinha começado a ser fruído, com o decurso de parte do prazo para filiação ao novo partido. **Tal direito não poderia ser desconsiderado por eventual alteração legislativa**. **Em razão da ausência de disposições transitórias que regulassem as situações jurídicas pendentes, tenho para mim que a possibilidade de aplicação da Lei nº 13.165/2015 em relação a partidos cujo prazo de 30 dias para filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava em curso constitui uma indevida retroatividade da lei, para alcançar direitos constituídos de acordo com a disciplina normativa anterior**. (...)" (grifado).

Portanto, conforme descrito acima e comprovado através da fl. 41, o deferimento do registro do partido REDE SUSTENTABILIDADE pelo TSE ocorreu em **22/09/2015** – anteriormente à edição da Lei nº 13.165/2015. Sendo assim,

aplicável ao caso dos autos a determinação do STF, publicada em 12/11/2015, de reabertura do prazo integral de 30 (trinta) dias para a filiação de detentores de mandatos eletivos aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

E, ainda, tendo a filiação de DORIVALDO DA SILVA ao referido partido ocorrido em **25/11/2015** (fl. 40), ou seja, **dentro do trintídio disposto pelo STF**, e diante do afastamento da incidência do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 ao presente caso – introduzida pela Lei nº 13.165/2015 -, conforme decisão liminar da ADIN nº 5398/DF, **não há se falar em perda do cargo eletivo no presente caso**.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto e do exposto, restou configurada, com base na ADIN nº 5398/DF, a justa causa para a desfiliação partidária.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de improcedência do pedido.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\jaqfi5v0sh42tpfjrbk2_2847_70080046_160226225945.odt